



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07-01/2017 - CP

Assunto: REQUERIMENTO PARA EXIGIR NOS EDITAIS O REGISTRO NO CRA-CE.

Requerente: Conselho Regional de Administração - CRA

DO REQUERIMENTO

A Presidente da Comissão de Licitação do município de Quixeramobim-Ce, vem responder ao requerimento de exigência de registro no CRA-CE, do edital nº 07-01/2017 - CP, pelo Conselho Regional de Administração - CRA, com base no Art. 41, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente a requerente alega que pelas *“atividades descritas no objeto da licitação (Coleta e transporte de resíduos, dentre outras), ficava patente que as empresas que exercem estas atividades fornecem mão-de-obra, para que possa alcançar seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA”*.

Ao final, pugna para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao seu item 10.7 – no quesito comprovação da qualificação técnica –para que seja realizada a *“inclusão do Conselho Regional de Administração, por entender ser órgão no qual deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privadas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica relativa aos serviços de coleta e Transporte averbados por este CRA-CE”*.

DA RESPOSTA

No que toca às licitações, a Lei Federal n.º 8.666/93, buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.



Importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo, portanto, ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Com base no exposto pelo requerente, a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, II, §1º, dispõe acerca da obrigatoriedade da inscrição das empresas devidamente REGULAMENTADAS nos respectivos Conselhos de Classe, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...)

Ocorre que o objeto em tela NÃO SE ENQUADRA nas hipóteses sujeitas à fiscalização do CRA. Nesse sentido, quanto ao tema, os tribunais pátrios já vêm decidindo no sentido de que para aquelas atividades desenvolvidas por empresas que realizarão prestação de serviços de limpeza e conservação, estas NÃO ESTARÃO SUJEITAS,



portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração - CRA. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CRA. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. ATUAÇÃO EM NOME PRÓPRIO EM DEFESA DE SUPOSTO DIREITO DE SUA FILIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe ao Conselho Regional de Administração exigir dos órgãos públicos a contratação de empresas de conservação e limpeza que estejam inscritas em seus quadros, máxime considerando que tais empresas não estão sujeitas à sua fiscalização

2 - Ademais, o impetrante não tem legitimidade para postular em Juízo em defesa de suposto direito de sua filiada.

3 - Apelação a que se nega provimento.¹(grifo

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE.

1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO

¹TRF-1 - AMS: 843 DF 90.01.00843-7, Relator: JUIZ ANTÔNIO SÁVIO, Data de Julgamento: 22/02/1999, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/04/1999 DJ p.61



MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).

2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral **não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração**, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.

3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração.

4. **Apelação e remessa improvidas.**²(grifo)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua

²TRF-1 - AC: 9035 MT 2000.36.00.009035-8, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Data de Julgamento: 26/03/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.791 de 19/04/2013



atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR. - Assim, tendo em vista que a atividade do impetrante não se subsume ao disposto no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 61.934/67, os quais conceituam o exercício da profissão de Administrador, não é admissível que o CRA aplique multas e exija o registro das empresas filiadas ao sindicato, a pretexto de que os impetrantes estariam exercendo ilegalmente atividades inerentes à profissão de administrador.³ (grifo)

Nesse sentido, colacionamos, ainda, decisão prolatada pelo E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º1.368/2008, Plenário, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;⁴ (grifo)

³ TRF-4 - AMS: 27281 PR 2004.70.00.027281-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/02/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/2006 PÁGINA: 729

⁴ TCU. ACÓRDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. Julgado em: 16 jul. 2008.



(TCU. Acórdão nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro.

Julgado em: 16 jul. 2008 - grifamos).

Como se pode perceber, não existe a obrigatoriedade da inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração.

Diante do exposto, conclui-se ser ILÍCITA a exigência de registro ou inscrição da empresa junto ao CRA, assim como o registro dos atestados de capacidade técnica, no caso de licitação envolvendo a contratação serviços terceirizados de limpeza, conforme bem preceitua o art. 30, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93

Tais exigências ferem, ainda, os Princípios da Livre Concorrência e da Liberdade de Profissão, consagrados na Constituição Federal, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeramobim-Ce, 31 de março de 2017.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação